



**ATA DA 2985ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO  
DE 2020.**

1 Aos dezessete dias do mês de março de dois mil e vinte, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do  
3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a  
4 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**,  
5 em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor  
6 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos  
7 Senhores **Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos** (convocado  
8 para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu  
9 afastamento temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para  
10 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu  
11 afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e  
12 contando com a presença da representante do Ministério Público Especial  
13 junto a esta Corte, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu  
14 início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão  
15 anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão,  
16 o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr.  
17 Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa.  
18 **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou**  
19 **retirados de pauta: PROCESSOS TC 17509/17, 03881/18 e 05003/19 (adiados**  
20 **para próxima sessão, por falta de *quorum*) – Relator: Conselheiro André Carlo**

21 **Torres Pontes; PROCESSO TC 05119/19 (adiado para próxima sessão, por falta**  
22 **de quorum) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**  
23 **Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as**  
24 **inversões de pauta - itens 13(Processo TC 09788/19), 10(Processo TC**  
25 **09791/19), 62 (Processo TC 13903/19), 60(Processo TC 16517/19), 6(Processo**  
26 **TC 06218/18) e 4 (Processo TC 05361/18). Desta feita, na Classe “G” –**  
27 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
28 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09788/19 – denúncia apresentada por**  
29 **Josemias Alves Ferreira, informando que a Prefeitura Municipal de **Paulista****  
30 **não estaria publicando os editais de suas licitações junto ao mural de licitações**  
31 **desta Corte de Contas. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Dra. Camila**  
32 **Maria Marinho Rodrigues Alves, OAB/PB 19.279, para sustentação oral de**  
33 **defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos**  
34 **termos da manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os**  
35 **membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em**  
36 **conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da presente denúncia, em**  
37 **razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadraram-se nos permissivos**  
38 **legais da espécie e **JULGÁ-LA PROCEDENTE; APLICAR MULTA** no valor de R\$**  
39 **2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 38,83 UFR-PB ao Senhor Valmar**  
40 **Arruda De Oliveira, com fulcro no art. 56, incisos V e VI da LOTCE/PB, c/c o art.**  
41 **13 da Resolução RN-TC 09/2016, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a**  
42 **contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao**  
43 **Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira**  
44 **Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância**  
45 **relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do**  
46 **Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a**  
47 **intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos**

48 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **RECOMENDAR** que o  
49 gestor do município de Paulista e as gestões futuras passem a observar com  
50 maior rigor o que determinam os atos normativos desta Corte de Contas  
51 relativos aos procedimentos licitatórios, notadamente a Resolução Normativa  
52 RN TC n.º 09/2016; e **ENCAMINHAR** cópia de presente decisão aos autos da  
53 PCA da Prefeitura Municipal de Paulista, relativa ao exercício de 2019, para  
54 subsidiar-lhe a análise. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
55 **PROCESSO TC 09791/19 – denúncia apresentada pelo Senhor DENILSON**  
56 **PEREIRA RODRIGUES, em face da Prefeitura do Município de São José do**  
57 **Sabugi, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS**  
58 **SEGUNDO, relacionada à ausência de transparência na gestão pública e**  
59 **irregularidades na locação de veículos pelo Município, no exercício de 2019.**  
60 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB  
61 15.975, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público  
62 de Contas ratificou os termos do parecer inserto nos autos. Colhidos os votos,  
63 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
64 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da denúncia ora apreciada e  
65 **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; JULGAR IRREGULARES** as despesas  
66 com a aquisição de combustível, nos moldes apontados pela Auditoria, em  
67 razão do excesso verificado; **IMPUTAR DÉBITO** no montante de R\$3.271,78  
68 (três mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), valor  
69 correspondente a 63,39 UFR-PB (sessenta e três inteiros e trinta e nove  
70 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor  
71 JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO (CPF 075.851.594-47), em virtude do  
72 excesso de despesas com combustível constatado pela Auditoria, **ASSINANDO-**  
73 **LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para  
74 recolhimento voluntário do débito em favor do Município de São José do

75 Sabugi, sob pena de cobrança executiva; **APLICAR MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois  
76 mil reais), valor correspondente a 38,75 UFR-PB (trinta e oito inteiros e setenta  
77 e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba),  
78 contra o Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, com fulcro no art. 56, III  
79 da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte  
80 dano ao Erário, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da  
81 publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à  
82 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena  
83 de cobrança executiva; **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para a  
84 adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela  
85 Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,  
86 bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e **COMUNICAR** a  
87 presente decisão à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria Geral de Justiça e  
88 aos interessados. Na Classe “J” – Recursos. Relator: **Conselheiro André Carlo**  
89 **Torres Pontes. PROCESSO TC 13903/19 - Recurso de Reconsideração**  
90 **interposto pela Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA,**  
91 **Prefeita do Município de Coremas, contra a decisão consubstanciada no**  
92 **Acórdão AC2 – TC 02728/19, lavrado em sede de denúncia relativa a**  
93 **irregularidades ocorridas nas inexigibilidades de licitação 06/2019, 07/2019,**  
94 **08/2019 e 09/2019, em razão de seus objetos não se enquadrarem nas**  
95 **hipóteses legais.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Rafael  
96 Santiago Alves, OAB/PB 15.975, para sustentação oral de defesa. A  
97 representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento  
98 inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
99 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
100 **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e **NEGAR-LHE**  
101 **PROVIMENTO**, mantendo o teor das decisões constates do Acórdão AC2 – TC

102 02728/19. Na Classe “I” – **Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**  
103 **Pontes. PROCESSO TC 16517/19 - Concurso Público promovido pelo Município**  
104 **de Catingueira**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Antonio  
105 Eudes Nunes da Costa Filho, OAB/PB 16.683, para sustentação oral de defesa. A  
106 representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento  
107 inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
108 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR**  
109 **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para o  
110 Prefeito Municipal de Catingueira, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO,  
111 apresentar a documentação reclamada pela Auditoria: **1)** Ato constitutivo da  
112 comissão do concurso; **2)** Comprovação da desistência de candidatos aos  
113 cargos de Agente de Combate às Endemias (3º e 6º lugares), Agente de Saúde  
114 (1º, 4º e 5º lugares), Auxiliar de Serviços Gerais (2º ao 4º e 7º ao 10º lugar),  
115 Cozinheiro (2º lugar), Dentista (3º lugar), Enfermeiro (5º ao 9º lugar), Inspetor  
116 Escolar (1º lugar), Motorista (2º e 8º lugares), Professor de Educação Básica II -  
117 Ensino Religioso (1º e 3º lugares) e Matemática (1º lugar) e Vigia (2º e 4º  
118 lugares); e **3)** Ato de prorrogação do certame. Na Classe “C” – **Contas Anuais**  
119 **das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício**  
120 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06218/18 – prestação de contas**  
121 **do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, sob a**  
122 **responsabilidade do Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, referente ao**  
123 **exercício financeiro de 2017**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr.  
124 Lucas Mendes Ferreira, OAB/PB 21.020, para sustentação oral de defesa. A  
125 representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão  
126 o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
127 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
128 Relator, **JULGAR IRREGULAR** a referida prestação de contas; **APLICAR MULTA**

129 ao Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil  
130 reais), equivalentes a 38,75 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB  
131 c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias  
132 para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
133 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **RECOMENDAR** à  
134 atual gestão do IPM de Caaporã no sentido de guardar estrita observância aos  
135 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que  
136 determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a  
137 repetição das falhas em prestações de contas futuras. **Relator: Conselheiro**  
138 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05361/18 - prestação de contas**  
139 **anuais relativas ao exercício de 2017, oriundas do Instituto de Previdência e**  
140 **Assistência dos Servidores Públicos do Município de Belém do Brejo do Cruz,**  
141 **de responsabilidade do Senhor GIRLEY JALES LEÃO.** Concluso o relatório, foi  
142 passada a palavra a Dra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo, CRC/PB  
143 4395, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público  
144 de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros  
145 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
146 voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas oriunda do  
147 Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de  
148 Belém do Brejo do Cruz, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do  
149 Senhor GIRLEY JALES LEÃO; **APLICAR MULTA** de R\$2.000,00 (dois mil reais),  
150 valor correspondente a 38,75 UFR-PB (trinta e oito inteiros e setenta e cinco  
151 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor  
152 GIRLEY JALES LEÃO, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar  
153 Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do  
154 instituto de previdência e inobservância a normativos do TCE/PB, ASSINANDO-  
155 LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para

156 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
157 Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser  
158 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não  
159 recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na  
160 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
161 Estadual; **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência e  
162 Assistência dos Servidores Públicos do Município de Belém do Brejo do Cruz no  
163 sentido de diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à  
164 Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao  
165 Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e  
166 **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes  
167 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,  
168 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
169 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,  
170 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Retomando a**  
171 **ordem natural da Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**  
172 **ANTERIORES. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal.**  
173 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05151/17 -**  
174 **prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Pedra****  
175 **Branca, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **ROBERTO****  
176 **RODRIGUES DA SILVA.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos  
177 interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o  
178 parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
179 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
180 Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de  
181 Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULARES** as contas do Senhor ROBERTO  
182 RODRIGUES DA SILVA; **CONSIDERAR PREJUDICADO** o exame da denúncia em

183 vista da falta de elementos, comunicando-se aos interessados; e **INFORMAR**  
184 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
185 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
186 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
187 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX,  
188 do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
189 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04538/19 - prestação de contas anuais da**  
190 **Mesa da Câmara Municipal de Picuí, relativa ao exercício financeiro de 2018,**  
191 **tendo como responsável o Presidente Aldemir Alves de Macedo.** Concluso o  
192 relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do  
193 Ministério Público de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os  
194 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
195 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a mencionada  
196 prestação de contas. Na Classe **“B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais.**  
197 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10481/17 –**  
198 **prestação de contas da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do**  
199 **Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade**  
200 **do gestor, Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES.** Concluso o relatório,  
201 comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério  
202 Público de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os  
203 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
204 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a  
205 prestação de contas; **APLICAR MULTAS individuais** de R\$2.000,00 (dois mil  
206 reais), valor correspondente a 38,75 UFR-PB (trinta e oito inteiros e setenta e  
207 cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aos  
208 Senhores EDMILSON FERREIRA ALVES e CARLOS AUGUSTO XAVIER CLETOR,  
209 com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93,



210 ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA), contado da publicação desta  
211 decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
212 Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a  
213 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não  
214 recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na  
215 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
216 Estadual; **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo do  
217 Município de João Pessoa, no sentido conferir maior transparência e  
218 publicidade aos dados relativos ao quadro de pessoal; **ENCAMINHAR** cópia da  
219 decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Município de João  
220 Pessoa referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00323/20), a fim de que a  
221 temática sobre a gestão de pessoal seja ali apurada e verificada a necessidade  
222 ou não de se emitir alerta para adequação das informações consignadas no  
223 SAGRES; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas  
224 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
225 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a  
226 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do  
227 art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “C” – **Contas**  
228 **Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André**  
229 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05928/18 – prestação de contas anuais**  
230 **relativas ao exercício de 2017, oriunda do Instituto de Previdência e**  
231 **Assistência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa**  
232 **Tapada, de responsabilidade da Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA.**  
233 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do  
234 Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer inserto nos  
235 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
236 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR**

237 **COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade  
238 da Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, referente ao exercício financeiro de  
239 2017; **APLICAR MULTA** de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a  
240 38,75 UFR-PB (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade  
241 Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE  
242 SOUSA, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual 18/93,  
243 pelo descumprimento das normas atinentes ao instituto de previdência,  
244 ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta  
245 decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
246 Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a  
247 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não  
248 recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na  
249 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
250 Estadual; **RECOMENDAR** à atual gestão, bem como à Prefeitura Municipal, para  
251 que as irregularidades apontadas sejam devidamente corrigidas, em especial:  
252 **a)** Realizar os registros contábeis em estrita consonância com as normas legais  
253 pertinentes, evitando a repetição das falhas constatadas no presente feito; **b)**  
254 Elaborar de forma precisa os demonstrativos patrimoniais/contábeis, a fim de  
255 que se possibilite um maior controle da dívida da Prefeitura Municipal para  
256 com o Instituto de Previdência; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do  
257 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se  
258 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
259 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,  
260 nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do  
261 TCE/PB. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em**  
262 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19858/19 – Pregão**  
263 **Presencial (nº 01067/2019), realizado pela Prefeitura Municipal de Patos.**

264 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante  
265 do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos  
266 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
267 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR**  
268 o Pregão Presencial nº 01067/2019 e do contrato nº 399/2019 dele decorrente,  
269 de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota  
270 mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por  
271 meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas,  
272 realizada pela Prefeitura Municipal de Patos; **APLICAR MULTA** no valor de  
273 R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 58,12 UFR/PB, ao Senhor  
274 Antônio Ivanês de Lacerda, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o  
275 prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena  
276 de cobrança executiva, desde logo recomendada; **ASSINAR O PRAZO** de 15  
277 (quinze) dias ao Senhor Antônio Ivanês de Lacerda, para que suspenda os  
278 efeitos decorrentes do Pregão Presencial nº 01067/2019, sob pena de incidir-  
279 lhe outras penalidade, em caso de descumprimento, com fulcro no art. 56, VIII,  
280 da LOTCE/PB; **COMUNICAR** à Câmara Municipal de Patos acerca da  
281 presente decisão; e **RECOMENDAR** a Prefeitura Municipal de Patos que  
282 observe os requisitos da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02 quando da elaboração  
283 de procedimentos licitatórios futuros. Na Classe “G” – **Denúncias e**  
284 **Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**  
285 **13484/19 – denúncia** manejada pela empresa **PADARIA PONTES LTDA – ME (CNPJ**  
286 **05.672.519/0001-30)**, através de seu Administrador, Senhor **ALLYSSON GEOVANNI**  
287 **DA SILVA PONTES**, devidamente representado, em face da **Prefeitura Municipal de**  
288 **João Pessoa (Secretaria da Administração)**, sob a gestão do Senhor **LAURO**  
289 **MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ**, sobre possíveis irregularidades na realização do  
290 **pregão eletrônico 04-003/2019, com a finalidade de formação e registro de preços**

291 para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis,  
292 destinados ao atendimento das Secretarias e Órgãos municipais. Concluso o relatório  
293 e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas  
294 ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
295 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
296 **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; EXPEDIR**  
297 **RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal, no sentido orientar seus pregoeiros, ao  
298 procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos  
299 licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), para que verifiquem  
300 tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade,  
301 legitimidade, interesse e motivação), abstendo-se de examinarem o mérito recursal;  
302 **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **ENCAMINHAR** os autos  
303 à Auditoria para anexação ao Processo TC 08842/19, conforme solicitado. **Relator:**  
304 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07270/19 –**  
305 **denúncia em face da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha.** Concluso o relatório  
306 e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas  
307 ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
308 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
309 **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente denúncia; **DETERMINAR** o arquivamento dos  
310 autos; e **COMUNICAR** a decisão aos interessados. **Relator: Conselheiro em exercício**  
311 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01038/19 - denúncia acerca do não**  
312 **funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) disponibilizado no Portal**  
313 **da Transparência da Prefeitura Municipal de Caaporã.** Concluso o relatório e não  
314 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o  
315 seu pronunciamento já inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
316 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
317 Relator, **CONHECER** e **CONSIDERAR PROCEDENTE** a presente Denúncia;

318 **RECOMENDAR** à gestão da Prefeitura Municipal de Caaporã, no sentido de não  
319 repetir a impropriedade detectada no presente processo, mediante a  
320 implementação de um acompanhamento mais eficaz acerca do pleno  
321 funcionamento das ferramentas disponibilizadas no Portal da Transparência do  
322 Município; e **COMUNICAR FORMALMENTE** ao denunciante e ao denunciado acerca  
323 do resultado deste julgamento. **PROCESSO TC 03679/13 – denúncia em face do**  
324 **Senhor Erasmo Quintino de Abrantes Filho, ex-gestor do município de Lastro, na**  
325 **condição de médico.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a  
326 representante do Ministério Público de Contas assim se pronunciou: “Registro o  
327 dissentimento no sentido de não enxergar o perpassado tempo como condição  
328 objetiva de arquivamento de processo sem resolução de mérito. Sobretudo, quando  
329 a denúncia foi, no caso, atravessada no exercício de 2013 e, passados 7 (sete) anos,  
330 não foi objeto de impulso processual pelo Órgão Técnico. Ou seja, o próprio Órgão  
331 Técnico colaborou com sua omissão, na instrução, pela condição que, ao depois,  
332 encerra o processo como sendo a inutilidade no exercício do controle externo e a  
333 impossibilidade de apuração do objeto da denúncia. Mas, apesar do registro, tanto o  
334 Órgão Técnico quanto o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Ministério  
335 Público de Contas caminharam no sentido do arquivamento, da extinção processual,  
336 sem resolução de mérito. E, nesse sentido, na condição de custos legis, opino aqui”.

337 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
338 em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.  
339 Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
340 **PROCESSO TC 01865/17 – advindo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do**  
341 **Município de Esperança(verificação do cumprimento da Resolução RC2 – TC**  
342 **00038/19).** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem  
343 como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de  
344 Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os

345 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
346 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC2 –  
347 TC 00038/19; e **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de  
348 contribuição com proventos integrais da Senhora ARIONETE DAS GRAÇAS  
349 NOGUEIRA, matrícula 1695, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de  
350 Educação do Município de Esperança. **PROCESSO TC 01166/19 – advindo do Fundo**  
351 **de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança.** Concluso o  
352 relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus  
353 representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas ratificou em  
354 toda sua extensão o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os  
355 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
356 conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária  
357 por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAS GRAÇAS  
358 ROMÃO DINIZ, matrícula 532, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria  
359 de Educação, Cultura e Desporto Município de Esperança. **PROCESSO TC 13216/19 –**  
360 **advindo da Paraíba Previdência - PBPREV.** Concluso o relatório, a representante do  
361 Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante  
362 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
363 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER** registro à  
364 pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora DULCIVALDA MARIA DE LIMA,  
365 beneficiária do servidor falecido, Senhor(a) JOÃO BATISTA DE LIMA, Agente  
366 Administrativo, matrícula 92.916-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação.  
367 **PROCESSO TC 17685/19 – advindo do Instituto de Previdência do Município de João**  
368 **Pessoa.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como  
369 dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas  
370 opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro.  
371 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,

372 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o  
373 competente registro. **PROCESSOS TC 20617/19 e 20962/19** – advindos do Instituto  
374 **de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé**. Conclusos os relatórios,  
375 comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais,  
376 a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e  
377 concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros  
378 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto  
379 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
380 **PROCESSO TC 01170/20** – advindo da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Concluso o  
381 relatório, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do  
382 ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros  
383 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto  
384 do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator:**  
385 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 00683/16,**  
386 **01174/19, 22298/19, 15890/18, 02819/19 e 17902/19** – advindos do Instituto de  
387 **Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios, comprovada a  
388 ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a  
389 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e  
390 concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros  
391 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto  
392 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
393 **PROCESSOS TC 08990/19 e 16671/19** – advindos do Instituto de Previdência dos  
394 **Servidores do Município de Cabedelo**. Conclusos os relatórios, comprovada a  
395 ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a  
396 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e  
397 concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros  
398 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto

399 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
400 **PROCESSOS TC 17726/19, 17734/19, 17739/19 e 00505/20** – advindos da Paraíba  
401 **Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público  
402 de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e  
403 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
404 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS  
405 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 22615/19** –  
406 **advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras**.  
407 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, representante do  
408 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do  
409 competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
410 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
411 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**  
412 **12487/18** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **Paulista**. Concluso  
413 o relatório, comprovada a ausência dos interessados, representante do Ministério  
414 Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e  
415 respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
416 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL  
417 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 08931/19 e 10424/19**  
418 **– advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**.  
419 Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a representante  
420 do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos  
421 competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
422 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
423 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**  
424 **12835/19** – advindo do Instituto de Previdência Municipal de **Queimadas**. Concluso  
425 o relatório, comprovada a ausência dos interessados, representante do Ministério



426 Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e  
427 respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
428 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL  
429 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício**  
430 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09555/18** – advindo do Instituto de  
431 Previdência dos Servidores do Município de Remígio. Concluso o relatório,  
432 comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de  
433 Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
434 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
435 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
436 **PROCESSOS TC 18317/18, 19413/18 e 19471/18** – advindos do Instituto de  
437 Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Conclusos os relatórios,  
438 comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de  
439 Contas se acostou ao entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os  
440 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
441 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
442 registros. **PROCESSOS TC 04870/19 e 13437/19** – advindos da Paraíba Previdência  
443 – **PBPREV**. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas  
444 se acostou ao entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste  
445 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
446 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**  
447 **05374/19** – advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de **Patos**.  
448 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do  
449 Ministério Público de Contas se acostou ao entendimento do Órgão Técnico.  
450 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
451 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao  
452 ato de pensão da Senhora Maria Iraci da Silva. **PROCESSOS TC 06917/19, 09207/19,**

453 **20685/19 e 20690/19** – advindos do Instituto de Previdência do Município de **Santa**  
454 **Rita**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a  
455 representante do Ministério Público de Contas se acostou ao entendimento do  
456 Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
457 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
458 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 07658/19** – advindo do  
459 **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Concluso o relatório,  
460 comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de  
461 Contas se acostou ao entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os  
462 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
463 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
464 **PROCESSO TC 10906/19** – advindo do Fundo de Previdência de **Sapé**. Concluso o  
465 relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério  
466 Público de Contas se acostou ao entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos,  
467 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
468 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
469 **PROCESSO TC 13068/19** – advindo do Instituto de Previdência Municipal de **Pedras**  
470 **de Fogo**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a  
471 representante do Ministério Público de Contas se acostou ao entendimento do  
472 Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
473 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
474 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 16009/19 e 21907/19** –  
475 **advindos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã**.  
476 Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a representante do  
477 Ministério Público de Contas se acostou ao entendimento do Órgão Técnico.  
478 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
479 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes

480 os competentes registros. Na Classe “I” – **Concursos. Relator: Conselheiro André**  
481 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11896/16 - concurso público** decorrente do  
482 **Edital 001/2015, materializado pelo Município de Brejo dos Santos, destinado ao**  
483 **provimento dos cargos na Prefeitura Municipal daquele Município.** Concluso o  
484 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de  
485 Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
486 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
487 com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o concurso público  
488 decorrente Edital 01/2015, materializado pelo Município de Brejo dos Santos,  
489 destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura daquele Município, ressalvas em  
490 vista da documentação incompleta, do não envio do ato de prorrogação do certame  
491 e do não envio de portarias de diversos candidatos aprovados; **CONCEDER**  
492 **REGISTROS** aos atos de admissão constantes no ANEXO ÚNICO desta decisão;  
493 **RECOMENDAR** ao Gestor no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos  
494 autos; e **ENCAMINHAR** os presentes autos à Auditoria deste Tribunal, com vistas ao  
495 acompanhamento da legalidade das demais nomeações dele decorrentes.  
496 **PROCESSO TC 11915/16 - concurso público** realizado pela Prefeitura Municipal de  
497 **Coremas, na gestão do ex-Prefeito do Município, Senhor ANTÔNIO CARLOS**  
498 **CAVALCANTI LOPES, através da empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e**  
499 **Planejamento LTDA – ME, com o objetivo de prover os cargos públicos previstos no**  
500 **Edital 01/2016.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do  
501 Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos.  
502 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
503 em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR a PERDA PARCIAL** do objeto da  
504 presente análise em vista de haver processo judicial pendente sobre o concurso;  
505 **JULGAR IRREGULAR** a despesa efetuada com o concurso, ante o pagamento à  
506 empresa CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME (CNPJ

507 06.949.023/0001-23) em valor superior ao contratado; **IMPUTAR DÉBITO** de  
508 R\$64.108,56 (sessenta e quatro mil, cento e oito reais e cinquenta e seis centavos),  
509 valor correspondentes a 1.242,17 UFR-PB (mil, duzentos e quarenta e dois inteiros e  
510 dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba),  
511 solidariamente, ao ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor ANTÔNIO CARLOS  
512 CAVALCANTI LOPES (CPF 132.651.804-68), à empresa CONTEMAX - Consultoria  
513 Técnica e Planejamento LTDA – ME (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu  
514 representante legal, Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF  
515 446.931.094-87), correspondente à diferença atualizada entre o valor líquido  
516 arrecadado das taxas de inscrição e aquele licitado e contratado, ASSINANDO-LHES O  
517 PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento  
518 voluntário do débito em favor do Município de Coremas, sob pena de cobrança  
519 executiva; **APLICAR MULTAS** individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor  
520 correspondentes a 96,88 UFR-PB (noventa e seis inteiros e oitenta e oito centésimos  
521 de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao ex-Prefeito do Município  
522 de Coremas, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES (CPF 132.651.804-68), à  
523 empresa CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME (CNPJ  
524 06.949.023/0001-23) e ao seu representante legal, Senhor JOSÉ CLODOALDO  
525 MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), em razão do dano causado ao erário,  
526 com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS,  
527 contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao  
528 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
529 Municipal, sob pena de cobrança executiva; **ENCAMINHAR** informações à  
530 Procuradoria Geral de Justiça; e **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de evitar a  
531 reincidência das falhas apuradas nos autos. PROCESSO TC 17285/19 - análise do  
532 Edital 001/2019, materializado pelo Município de Piancó, sob a responsabilidade do  
533 Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, com o objetivo de concurso

534 destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura. Concluso o relatório e não  
535 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o  
536 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
537 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
538 **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Edital 01/2019; **RECOMENDAR** à Prefeitura  
539 de Piancó/PB no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos; e  
540 **ENVIAR** os presentes autos à DIAFI, com vistas a subsidiar a análise do concurso  
541 decorrente do edital ora em apreciação. Na Classe “J” – Recursos. Relator:  
542 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00700/18 -**  
543 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Diretor Presidente do Departamento  
544 Estadual de Trânsito da Paraíba – **DETRAN/PB**, Senhor Agamenon Vieira da Silva, em  
545 face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00018/19. Concluso o  
546 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de  
547 Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os  
548 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
549 conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, **CONHECER** o presente  
550 Recurso de Reconsideração interposto pelo Diretor Presidente do Departamento  
551 Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, Senhor Agamenon Vieira da Silva, em  
552 face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00018/19; e mérito,  
553 corroborando com as conclusões da Auditoria, **NÃO DAR PROVIMENTO** à  
554 insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 00018/19.  
555 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**  
556 **14002/17 - embargos de declaração** manejados pelo Prefeito Municipal de  
557 **Cabedelo, Senhor Vitor Hugo Peixoto Castelliano, contra os termos do Acórdão AC2**  
558 **TC 00175/2020, emitido na ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2**  
559 **TC 00033/2019, que, atendendo a pleito por ele subscrito, prorrogou o prazo fixado**  
560 **por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18 para cumprimento das determinações**

561 constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17. Concluso o relatório e não havendo  
562 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela rejeição  
563 dos presentes embargos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
564 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR**  
565 **CONHECIMENTO** dos presentes embargos de declaração, vez que cumpridos os  
566 pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, ante a falta de qualquer  
567 omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada por meio do Acórdão AC2  
568 TC 00175/2020. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator:**  
569 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01320/14 –**  
570 **Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 –**  
571 **TC 00044/18, referente ao exame da licitação, na modalidade Tomada de**  
572 **Preços n.º 002/2013, deflagrada pela Assembleia Legislativa do Estado da**  
573 **Paraíba, objetivando a execução de serviços de engenharia para a manutenção**  
574 **corretiva da sede e anexo II da Casa Legislativa Estadual**. Concluso o relatório e  
575 não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou  
576 o seu pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
577 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
578 **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00044/18; **APLICAR**  
579 **MULTA** pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,75 UFR-PB,  
580 ao ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Senhor Gervásio  
581 Agripino Maia, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30  
582 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à  
583 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
584 cobrança executiva, desde já recomendada; **DETERMINAR O ENVIO DOS AUTOS À**  
585 **AUDITORIA** para realizar a efetiva avaliação dos serviços executados, que  
586 decorreram da Tomada de Preços n.º 002/2013, mesmo diante da ausência dos  
587 documentos mencionados na Resolução RC2 – TC 00044/18; e **RECOMENDAR** à

588 atual administração do Poder Legislativo do Estado da Paraíba no sentido de não  
589 repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta  
590 Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. **Relator: Conselheiro**  
591 **em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09892/17 – verificação de**  
592 **cumprimento da Resolução RC2-TC 00076/18, pelo gestor do Fundo de**  
593 **Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa.** Concluso o relatório e não havendo  
594 interessados, a representante do Ministério Público de Contas registrou a louvável  
595 participação da autoridade previdenciária do Fundo de Aposentadoria e Pensão de  
596 Barra de Santa Rosa, Senhor Hugo de Oliveira Almeida, que fez juntada não apenas  
597 de cópia legível da carteira de trabalho da servidora do Município, Senhora Iranilda  
598 Rafael dos Santos, mais contra-cheques da época compatível com aquilo que foi  
599 informado em tempos de tempo de serviço de contribuição. Em razão disso, opinou  
600 no sentido de que fosse declarado o cumprimento integral dos termos da decisão  
601 baixada por esta Egrégia Câmara, no caso, a Resolução Processual RC2-TC -00076/18  
602 de fls. 109/111, e, no mérito, fosse concedido o devido e competente registro ao ato  
603 da servidora antes nominada, por ser legal e conforme a legislação. Colhidos os  
604 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
605 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC2-  
606 TC 00076/18; **JULGAR LEGAL E CONCEDER** registro ao ato de aposentadoria  
607 voluntária, da Senhora Iranilda Rafael dos Santos, ex-ocupante do cargo de Agente  
608 Administrativo, matrícula nº 2012670, lotada na Secretaria Municipal de Educação de  
609 Barra de Santa Rosa, concedida através da Portaria nº 004/2017 (fl. 19), publicada no  
610 Jornal Oficial do Município de 18/05/2017, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III,  
611 IV da EC 41/03; e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **Relator: Conselheiro**  
612 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12415/13 - verificação**  
613 **de cumprimento de Resolução RC2-TC-00131/19, pelo gestor da Paraíba Previdência**  
614 **– PBPREV.** Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas

615 opinou nos termos postos pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste  
616 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
617 Relator, **JULGAR** cumprida a referida decisão; **JULGAR LEGAL E CONCEDER** registro  
618 ao ato de aposentadoria da servidora, Senhora Maria do Rosário Soares Penazzi,  
619 matrícula n.º 87.629-1, Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental,  
620 com lotação na Secretaria de Estado de Planejamento de Gestão; e  
621 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento,  
622 o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia  
623 35(trinta e cinco) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu,  
624 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente  
625 Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,  
626 em 17 de março de 2020.



Assinado 21 de Maio de 2020 às 09:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 07:14



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 09:14



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 17:28



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Maio de 2020 às 22:41



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO